



**PROCESSO** : N° 20152900109761  
**RECURSO** : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N.º 0095/22  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 090/2022 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
(FLS. 270/273)

Voto.

1. Relatório.

1.1. Infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, promoveu a entrada de mercadorias (NF-e nº 8974, DANFE à fl. 04) sujeita ao pagamento do imposto (ICMS – importação) antecipadamente à entrada no Estado (importação), sem apresentar o comprovante de pagamento.

Tal irregularidade, de acordo com o auto de infração, constitui infração aos artigos 2º, XVIII, 53, III e § 9º, e 76, I, “g”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que deixou de ser pago e aplicou-se a multa de que trata o art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 2.340/10, que estabelecia:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

IV - 150% (cento e cinquenta por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

(...)

d) do valor do imposto, por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, ou à prestação, ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária; (AC dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)”

O crédito tributário lançado, na época da autuação (28/02/2015), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 17%	R\$ 33.068,34
Multa: 150%	R\$ 49.602,51
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 82.670,85



### 1.2. Decisões proferidas.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância, com redução do crédito tributário para R\$ 62.829,85 em face da retroatividade da lei menos gravosa (fls. 93 a 98). Em 2ª instância, por meio do Acórdão nº 189/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 288), o Tribunal manteve a decisão *a quo*.

### 1.3. Pedido de retificação de julgado.

Sob a consideração de que este processo contempla nota fiscal que consta da base de cálculo de outro PAT (AI nº 20172700100100355), ou seja, que houve uma segunda tributação sobre o mesmo fato, a representação fiscal recomendou que se anule os lançamentos em duplicidade efetuados na fiscalização em trânsito (este auto de infração), mantendo apenas o realizado por meio da auditoria, uma vez que este último reúne, no mesmo lançamento e CDA, todo o crédito tributário referente a diversas notas fiscais, o que conferirá maior otimização aos procedimentos de execução fiscal.

O presidente do Tate, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, deferiu liminarmente o pedido de retificação de julgado interposto.

### 2. Análise.

Conforme restou demonstrado no anexo de fls. 336/337 do pedido de retificação de julgado, a matéria tratada neste processo, relativa à NF-e nº 8974 (DANFE à fl. 04), foi abrangida também em outro PAT (nº 20172700100355).

Acarretando, assim, como indicado no referido pedido, a ocorrência de dupla tributação sobre o mesmo fato.

Como se trata de hipótese não admissível pelo ordenamento jurídico, é dever deste Tribunal, consoante finalidade descrita no artigo 1º da Lei nº 4.929/20, adotar as medidas necessárias para sanar tal irregularidade:

*"LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.*

*Art. 1º O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira Instância, Segunda Instância e Câmara Plena as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, relativas a todos os tributos administrados e lançados por este Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do estado de Rondônia."*



Por considerar que a recomendação proposta pela representação fiscal (no pedido de retificação de julgado), de se anular este auto de infração (que foi efetuado na fiscalização em trânsito), sana, de forma apropriada, a mácula mencionada, deve ela ser adotada.

Logo, exclusivamente pela razão exposta no pedido de retificação de julgado de fls. 332 a 337, o Acórdão nº 189/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 288) deve ser alterado, para que se reconheça a improcedência do auto de infração pertinente a este processo.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto para dar-lhe provimento, reformando, com isso, o Acórdão nº 189/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 288), para reconhecer, exclusivamente em razão do motivo exposto nesse aludido pedido, a improcedência do auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 26/05/2023.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE - Julgador Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152900109761  
RECURSO : RET. JULGADO 095/2022  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A  
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0144/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA. O presente lançamento deve ser desconstituído, uma vez que restou provado que o crédito tributário aqui lançado está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Infração ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 26 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~  
Julgador/Relator